



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000789-43.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JOAQUIM LEMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000789-43.2024.8.26.0615
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 1ª Vara do Foro de Tanabi
Apelante: Joaquim Lemes
Apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec
Juiz de Direito: Tiago Octaviani

Voto nº 1000789-43 – R

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da contratação e condenar a parte requerida a restituir simples dos valores descontados indevidamente de seu benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em reconhecer o direito à indenização por danos morais e eventual devolução em dobro.

III. Razões de Decidir

3. Devolução dos valores de forma dobrada. Modulando os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo). Ainda, autor experimentou transtornos que justificam a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, preservando o caráter compensatório e punitivo desse dano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, bem como devolução dos valores descontados até 30/03/2021 de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 121/124), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por JOAQUIM LEMES em face de AMBEC ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS, para: A) DECLARAR INEXISTENTE a contratação indicada na exordial; B) DETERMINAR à parte requerida que se abstenha de promover novos descontos junto ao benefício

previdenciário da parte autora, à título do referido contrato indicado na exordial;

C) CONDENAR a parte requerida no pagamento de indenização, à título de danos materiais, consistente em restituir, de forma simples, os descontos efetivados no benefício previdenciário da parte autora, à título do referido contrato, inclusive as parcelas descontadas no curso desta demanda, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Sobre tal valor, incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (à título de danos materiais), tudo em vista do grau de zelo, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo(s) procurador(es) da parte vencedora e do tempo exigido (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 85 do CPC), mas observados os benefícios da justiça gratuita deferidos também à requerida."

Inconformado, recorre o autor (fls. 127/151) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados pela ré.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 156/171).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento do i. juiz de primeiro grau, os valores debitados sob a rubrica "Contribuição AMBEC – 0800 023 1701" devem ser restituídos em dobro.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Considerando que os descontos se deram depois de 30/03/2021, conforme documentos de fls. 18/19, os valores deverão ser restituídos de forma dobrada.

A correção monetária e os juros de mora incidem do desembolso dos valores (Súmulas 43 e 54 do STJ).

De outro lado, pelo que se infere dos autos, o autor experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma,*

que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita

pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Por fim, com o fim de melhor remunerar o trabalho da advogada do autor, os honorários da sucumbência devem ser majorados para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR